



PARECER N.º 02 /2015 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 41, de 2015, que "Altera a Lei nº 4.202, de 3 de setembro de 2008, que "Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 41, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê a alteração da Lei nº 4.202, de 3 de setembro de 2008, que "Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências criação do programa de saúde da criança no Distrito Federal".

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa modificar os incisos I e II ao art. 3º da referida lei, com o objetivo de garantir ao portador de epilepsia atendimento clínico especializado em todas as unidades do SUS, e o recebimento de toda a medicação necessária ao tratamento não podendo sofrer interrupção do fornecimento.

Já o art. 2º pretende incluir dispositivos ao mesmo art., garantindo que às pessoas com epilepsia será prestada assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde que promoverá a investigação, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia, onde o paciente que for inserido no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 41 / 15
FOLHA 13 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



Sistema Único de Saúde do Distrito Federal deverá ter assegurada a avaliação de um especialista em um intervalo máximo de até 24 (vinte quatro) horas.

Pretende, também, garantir a disponibilidade de leitos em Unidade de Tratamento Intensivo, enfermaria e vagas no ambulatório, sendo que em caso de internação fica assegurado o retorno precoce ao especialista em até 4 (quatro) semanas. Para o êxito da investigação e diagnóstico deve ser assegurada a realização de exames de imagem (tomografia computadorizada de crânio e ressonância magnética do encéfalo, SPECT, PET SCAN), exames neurofisiológicos (EEG, VEEG, EEG ampliado, Poligrafia, polissonografia), exames laboratoriais (pesquisa de líquido, análise molecular e exames de bioquímica genética). Nos casos de epilepsia de difícil controle o paciente será avaliado por especialista, e se indicado, deverá ter assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vagal-VNI ou neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização destes procedimentos.

O art. 3º tem o objetivo de acrescentar ao parágrafo único do art. 8º, incisos referentes aos novos medicamentos que serão disponibilizados na rede pública de saúde aos portadores de epilepsia.

Em seu art. 4º acrescenta os arts. 12 e 13, onde define que o público alvo deste programa são todos os cidadãos com epilepsia, independentemente de idade ou sexo, com o objetivo de proporcionar atendimento adequado de forma a reduzir a frequência com que as crises epiléticas ocorrem, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais.

Segue a cláusula de vigência.

Na justificativa o nobre Legislador afirma que a presente proposição pretende alterar a Lei 4.202/2008, de 03 de setembro de 2015, que instituiu o Programa de Prevenção à epilepsia e assistência integral às pessoas com epilepsia.

Afirma, ainda, que segundo dados da Organização Pan-Americana de Saúde, cerca de 70 milhões de pessoas sofrem de epilepsia no mundo, dado alarmante considerando que a doença é a que mais gera problemas neurológicos e a que mais gera estigma da sociedade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 41/15
FOLHA 14 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



A Comissão de Educação e Saúde, manifestando-se sobre o mérito, aprovou a proposição, sem emendas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete, privativa e terminativamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar e, quando necessário, emitir parecer quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Outrossim, o art. 58, inciso V, da lei Orgânica do Distrito Federal estabelece como competência da Câmara Legislativa para dispor sobre:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal especialmente sobre:

(....)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

A proposição é de grande relevância social, uma vez que proporciona a inserção social das pessoas com epilepsia que não tem condições financeiras para a compra de medicamentos para o tratamento de sua saúde.

A Constituição Federal preconiza em seus artigos 23 e 24 a preocupação do legislador na assistência ao portador de deficiência, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(....)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 41 / 15
FOLHA 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



Cabem os seguintes comentários sobre a legalidade do Projeto de Lei.

No tocante a revisão, o art. 1º da presente proposição trata das alterações feitas à redação dos incisos I e II, do art. 3º da Lei 4.202, de 03 de setembro de 2015. Sendo assim, no inciso I, foram especificados os locais onde o paciente com epilepsia pode buscar atendimento de forma a possibilitar que a pessoa seja avaliada por profissional especializado em um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, bem como tenha a chance de fazer os exames necessários a obtenção de um diagnóstico que propicie a prescrição de medicação ou tratamento adequado.

Outro ponto que mereceu atenção foi o inciso II do mesmo artigo, que trata do direito ao recebimento de medicamentos pelo Poder Público, aqui a ideia foi não limitar o acesso ao medicamento. A limitação de renda a que se refere o presente inciso restringe o direito de inúmeros pacientes que poderiam se beneficiar de igual forma do sistema. Neste ponto, fez-se necessário dar nova redação ao inciso e retirar o dispositivo "aos cidadãos que comprovem renda inferior a 3 (três) salários mínimos" de forma a facilitar o acesso ao serviço público de saúde.

Buscando viabilizar uma assistência precoce e de qualidade ao paciente com epilepsia e, ainda, no sentido de dar um melhor desfecho as condições clínicas do paciente prevenindo assim, sequelas que podem levar o indivíduo a exclusão social, é que foram incluídos novos incisos ao art. 3ª da citada lei que instituiu a criação do programa de prevenção e assistência a pessoa com epilepsia.

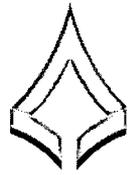
Com o intuito de proporcionar uma melhora na qualidade de vida, bem como assegurar uma maior independência para as pessoas com epilepsia de difícil controle foi inserido no art.3º, o inciso VIII, que prevê o acesso a cirurgia de epilepsia, assim como todos os exames necessários a realização do procedimento. Fica também no mesmo dispositivo assegurada a implantação do dispositivo de estimulação do nervo vago - VNI, tratamento de ponta que possibilita inúmeros benefícios dentre eles a diminuição do uso de medicamentos, que por gerar mínimos efeitos colaterais oferece importante colaboração na prevenção a ocorrência das crises de epilepsia.

Ainda, em conformidade com o disposto no art. 207, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal que prevê como competência do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à

MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 41 / 15
16
RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



recuperação de sua saúde foram incluídos novos medicamentos considerados de manejo terapêutico para os vários tipos de tratamento aos quais as pessoas com epilepsia são submetidas.

Cabe, ainda, ressaltar o disposto no art. 204, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade – Competência concorrente com a União, legislar sobre, conforme preleciona o art. 17, X, da CF:

Art.17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

X – previdência social, proteção e defesa da saúde

(...)

XII – proteção e integração social das pessoas com epilepsia

XIII – proteção a infância e juventude

Os arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, a respeito das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes preleciona o seguinte:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Destaca-se, por oportuno, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária por meio da Resolução nº 17, de 06 de maio de 2015, definiu os critérios e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 41 / 15
COLHA 17 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



procedimentos para a importação em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento da saúde.

Por solicitação do autor apresento emenda aditiva à referida proposição que visa à inclusão de medicamento que será disponibilizado na rede pública de saúde aos portadores de epilepsia.

Desta feita, a nosso ver e do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a proposição sob exame não merece qualquer reparo. Vazado em boa técnica legislativa, o projeto apresenta-se em harmonia com as normas regimentais desta Casa.

Sobre o mérito, pouco cabe, a nosso ver, acrescentar aos argumentos contidos na persuasiva justificção apresentada pelo eminente Autor do Projeto. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para o reforço na assistência à pessoa com epilepsia.

Pelo exposto, não havendo óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 41/2015 na forma da emenda aditiva.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputada SANDRA FARAJ
Presidente

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 41 / 15
FOLHA 18 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 41/2015

Altera a Lei nº 4.202, de 3 de setembro de 2008, que institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Rodrigo Delmasso**
 RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**
 PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda aditiva da CCJ**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 17/11/2015, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	R	X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		03				02	

RESULTADO:

- APROVADO** **Parecer do Relator**
 Voto em Separado
 REJEITADO **Relator do parecer do vencido: Dep.**
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 Concedido Vista ao Dep. _____, em _____

24ª Ordinária _____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ